

A. I. N° - 207150.0148/06-6  
AUTUADO - ELIZÂNGELA PEREIRA NUNES  
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 26. 09. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0279-04/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração parcialmente elidida. **b)** AQUISIÇÕES NA QUALIDADE DE MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração parcialmente caracterizada. **c)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/05/2006, exige ICMS e aplica MULTA, no valor total de R\$ 19.584,41, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação tributária na qualidade de sujeito passivo por substituição, no montante de R\$ 10.783,83, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 69 e 88. Imposto calculado com alíquota de 17%.
- 2- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor do imposto: R\$ 7.530,41; percentual da multa aplicada: 50%).
- 3- Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor do imposto: R\$ 1.270,17; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado apresentou defesa, à folha 206 deste PAF, esclarecendo que o motivo pelo qual não assumiu totalmente o valor do auto foi porque parte do débito se refere às notas fiscais de mercadorias que foram devolvidas, conforme xérox anexas.

Conforme pode ser observado à folha 202 do processo, o contribuinte apresentou um requerimento de parcelamento de débito e na pág. 203 encontra-se o demonstrativo de débito reconhecido.

Na informação fiscal, às folhas 218 e 219, o autuante reconhece que a empresa comprovou as devoluções de mercadorias através das cópias das notas fiscais apresentadas na defesa.

Salienta que faltou à defendant informar os valores que deveriam ser excluídos do demonstrativo de débito, em razão disso, apresenta novo demonstrativo com um valor total de imposto reclamado de R\$ 18.494,58. Diz que a diferença a pagar em relação ao valor parcelado, refere-se à nota fiscal nº 1721 que a empresa entendeu que foi devolvida, mas não conseguiu comprovar.

Ao final, solicita o julgamento parcialmente procedente do Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado a tomar ciência da informação fiscal apresentada pelo autuante, conforme pgs. 222 e 223, sendo concedido prazo de 10 dias para se pronunciar, entretanto, não se manifestou.

## VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado três irregularidades, sendo que todas estão relacionadas com antecipação tributária do ICMS.

O autuado apresenta às folhas 202 a 204 dos autos reconhecimento parcial das infrações 01 e 02 e total em relação à infração 03, representando um montante de R\$18.427,68 portanto, não existe lide em relação a esta última infração, razão pela qual devem ser mantidas na autuação.

Em relação à infração 01, de acordo com o art. 371 do RICMS/BA “Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do [art. 355](#), nos prazos previstos no [art. 125](#)”.

Sobre a infração 02, o RICMS/BA no seu art. 391-A determina que: Nos recebimentos, por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações das supramencionadas mercadorias, quando de procedência estrangeira e apreendidas ou abandonadas:

I - os destinatários enquadrados na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte farão à retenção do imposto na operação interna subsequente, quando por força de convênio ou protocolo o remetente não estiver obrigado a efetuar o lançamento do imposto por substituição.

Em sua defesa, o autuado ressalta que não efetuou o pagamento total do débito, porque parte do débito se refere às notas fiscais de mercadorias que foram devolvidas, conforme xerox anexas.

O autuante acata parcialmente a defesa do contribuinte e apresenta novo demonstrativo de débito com valor total de ICMS exigido de R\$ 18.494,58. Considerando que o valor da diferença entre o valor apurado pelo autuante na informação fiscal e o valor reconhecido pelo autuado representa R\$ 66,90 e corresponde à nota fiscal nº 1721, à qual a empresa não comprovou que houve a devolução das mercadorias, concordo com o valor do débito a recolher de R\$ 18.494,58.

Diante do exposto, voto pela Procedência em Parte do Auto de Infração nos seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR (R\$)
01	9.729,63
02	7.494,78
03	1.270,17
TOTAL	18.494,58

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0148/06-6, lavrado contra **ELIZÂNGELA PEREIRA NUNES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.494,58**, acrescido da multa de 60% sobre R\$9.729,63 e 50% sobre R\$8.764,95, previstas no art. 42, incisos II, "d", I, "b", item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR